



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 566/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/502099
REEXAME NECESSÁRIO: 1798
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: GG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
INSC ESTADUAL:29.067.362-3

EMENTA: ICMS. Exigência tributária com a aplicação de alíquota de dezessete por cento. Comprovação de enquadramento no sistema de benefícios atribuídos às empresas de pequeno porte. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no auto de infração nº 2006/001837 em relação os contextos 4.1 e 5.1, nos valores de R\$6.139,34 (seis mil, cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) e R\$12.666,34 (doze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. VOTO VENCEDOR : Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada em (02) dois contextos a seguir expostos: a) na importância de R\$6.139,34 (seis mil cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), no exercício de 2001, no valor comercial de R\$36.113,76 (trinta e seis mil cento e treze reais e setenta e seis centavos), e R\$12.666,34 (doze mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), no exercício de 2004, no valor comercial de R\$74.507,88 (setenta e quatro mil quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos), ambos por deixar de recolher o ICMS, referente a imposto registrado e não recolhido, devido a débito lançado a menor nas saídas de mercadorias tributadas com alíquota de 17% (dezessete por cento), conforme foi constatado por meio de Levantamento Básico do ICMS e cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS.

A autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva conforme verifica – se nos autos às fls.61/62.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Julgador de Primeira Instância, às fls. 70/73, após análise do procedimento constata que a autuada está corretamente identificada nos autos, que a intimação foi efetuada e que os históricos do auto, que se referem à exigência tributária que dispensa tratamento especial ao assunto, no entanto, conhece a impugnação apresentada e julga improcedente o auto de infração n. 2006/1837, e absolve a autuada da penalidade ora lhe impingida.

O Representante Fazendário, em seu parecer, considerando as provas apresentadas no feito, recomendou a reforma da decisão prolatada em Primeira Instância e pela improcedência no item 4.1 e procedente o item 5.1 do auto de infração.

A autuada foi devidamente intimada da decisão de primeira instância e do parecer da REFAZ, no dia 19 de abril de 2007, porém nada manifestou –se.

Em análise ao autos, constatou – se que os documentos apresentados pela impugnante, bem como, as alegações contidas em fls. 61/62, são provas suficientes para descaracterizar a imputação.

De todo exposto, voto, pela confirmação da decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração n. 2006/001837 em relação aos contextos 4.1 e 5.1, nos valores de R\$6.139,34 (seis mil cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) e R\$12.666,34 (doze mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária